

# COMO FUNCIONA A SISTEMÁTICA DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS NA ZFM?

POR THIAGO MANCINI MILANESE

O regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS é um verdadeiro manancial de controvérsias. Dentro da ZFM, as discussões envolvendo esse regime ganham contornos ainda mais complexos. Vamos entender a principal controvérsia e suas possíveis soluções?

## O benefício: as vendas para a ZFM são desoneradas das contribuições

O artigo 4º do Decreto-lei 288/67 estabelece que a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na ZFM é equivalente, para todos os efeitos fiscais, a uma exportação para o exterior. As exportações para o exterior, por sua vez, são imunes à incidência das contribuições PIS e COFINS.

Apesar disso, a legislação federal estabelece que a receita obtida com a remessa de mercadorias para a ZFM, por empresa estabelecida fora dessa área, é tributada com alíquotas zero das contribuições PIS e COFINS.

O mesmo incentivo vale para as empresas que estão dentro da ZFM e que vendem suas mercadorias para outras pessoas físicas ou jurídicas dessa área, conforme reiteradas decisões da Justiça e súmula do CARF.

## O problema: as compras desoneradas não geram direito ao crédito, segundo a RFB

De acordo com a Receita Federal do Brasil, a aquisição de mercadorias por empresas situadas na ZFM, com a desoneração das contribuições PIS e COFINS, impede o respectivo aproveitamento de créditos de acordo com a sistemática não-cumulativa desses tributos.

Ou seja, as empresas situadas na ZFM adquirem produtos desonerados das contribuições, especialmente quando provenientes de outras regiões do país, mas são impedidas de aproveitar o respectivo crédito do PIS e da COFINS.

## De quem é o benefício, então?

Como vimos, as empresas situadas na ZFM compram mercadorias (para revenda, matérias-primas e etc) desoneradas do PIS e da COFINS, mas, diferentemente de outras empresas do país, são impedidas de aproveitar o respectivo crédito da não-cumulatividade.

Com isso, a não ser que seus fornecedores repassem o desconto no preço dessas mercadorias, o benefício relativo à ZFM será somente por eles (fornecedores) aproveita-

do.

Nesse sentido, vale lembrar que as contribuições PIS e COFINS incidem sobre a receita das pessoas jurídicas, e não sobre as mercadorias em si.

Exemplificando, uma empresa de Minas Gerais, optante pelo lucro real, compra determinada mercadoria para revenda com a incidência das contribuições, mas apura créditos de PIS e COFINS sobre o custo de aquisição. Por outro lado, as empresas situadas na ZFM, optantes pelo lucro real, adquirem mercadorias desoneradas das contribuições, mas deixam de apurar o respectivo crédito do PIS e da COFINS.

Nesse cenário, é possível questionar: qual seria o benefício destinado a reduzir as desigualdades regionais conferido à empresa da ZFM? A resposta: nenhum.

## A legislação garante o direito ao crédito na hipótese: a possível solução

A vedação ao direito ao crédito, como visto, amputa o benefício tributário relativo ao PIS e à COFINS, conferido às empresas da ZFM como forma de reduzir as desigualdades regionais.

Essa lógica, praticada pela Receita Federal, coloca em igualdade as empresas sediadas na ZFM e aquelas estabelecidas nas demais regiões do Brasil, próximas aos principais centros de consumo do país.

Deste modo, assegurar o direito à tomada de créditos de PIS e COFINS, para as empresas estabelecidas na ZFM, é medida que garante a eficácia do benefício tributário que objetiva reduzir as desigualdades regionais.

Mas, não é apenas na esfera teórica e programática que a defesa desse benefício deve permanecer, pois a própria legislação de regência assegura a tomada de crédito nessas hipóteses.

As disposições contidas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 asseguram a tomada de créditos (de PIS e COFINS) sobre as mercadorias adquiridas com desoneração das contribuições, notadamente quando revendidas em operações regularmente tributadas ou empregadas como matérias-primas ou produtos intermediários em novos produtos cuja receita de vendas seja regularmente tributada pelas contribuições.

Portanto, o entendimento aplicado pela Receita Federal do Brasil é contrário ao que dispõe a própria legislação.

Além disso, a partir da publicação da Lei nº 11.033/2004, as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência do PIS e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Ou seja, a legislação de regência assegura a tomada e manutenção de créditos do PIS e da COFINS sobre as compras desoneradas dessas contribuições, independentemente da posterior saída (revenda ou industrialização) ser tributada ou não.

## Resumindo

De um lado, a Receita Federal do Brasil sustenta que a aquisição desonerada do PIS e da COFINS impede o aproveitamento do respectivo crédito, inclusive para as empresas que estão na Zona Franca de Manaus.

De outro lado, temos a legislação de regência assegurando a tomada de créditos sobre as aquisições desoneradas, independentemente da tributação incidente sobre a posterior saída (das mercadorias adquiridas para revenda ou industrializadas).

## Então, o que diz a Justiça?

A discussão não é nova para o Poder Judiciário. Existem ações tratando desse tema que tramitam há quase uma década.

Porém, apenas recentemente, a Primeira Turma do STJ reconheceu que as empresas da ZFM possuem o direito de aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições (produtos destinados à revenda ou industrialização) desoneradas dessas contribuições.

Nessa decisão, os Ministros que compõem a Primeira Turma do STJ indicaram (mas não julgaram) que o direito ao crédito permaneceria, inclusive, quando a posterior saída dessas mercadorias (por exemplo, revenda

na própria ZFM) for igualmente desonerada.

A Justiça Federal do Amazonas tem proferido decisões nesse sentido, igualmente assegurando o direito ao crédito.

## Vitória dos contribuintes?

Infelizmente, ainda não. Os pontos acima indicados ainda serão trabalhados e debatidos no âmbito do Judiciário. Seus contornos ainda não estão totalmente nítidos.

Ainda não está completamente claro se a operação subsequente anula ou mantém o direito ao crédito das contribuições.

Além disso, temos a questão que envolve as mercadorias importadas pela ZFM, que ingressam no país desoneradas das contribuições. Seria possível aproveitar créditos sobre elas, da mesma forma que a Justiça tem garantido sobre os produtos nacionais?

É possível notar que essa discussão ainda precisa amadurecer no âmbito do Poder Judiciário, antes que os contribuintes possam comemorar vitória.



**THIAGO MANCINI MILANESE**  
Advogado inscrito na OAB/SP sob o nº308.040 e na OAB/AM sob o nºA1021, especialista em Direito Tributário pela FGV - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário.